



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 456 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/07//2004

PROCESSO Nº 1/002650/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200214723

**RECORRENTE: TAM- TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS E
CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: TRÂNSITO - Mercadoria em situação irregular, em virtude do destinatário encontrar-se baixado do CGF. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos, com base nos Artigos: 829 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o Art. 878 III "k" do mesmo decreto. A parcial procedência decorre da redução do crédito tributário.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a contribuinte baixado a pedido no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, e que após emitido termo de retenção Nº 8253/2003 e expirado o prazo de 72 horas, não foi regularizada a situação cadastral do destinatário, lavrando-se o presente auto de infração.

Base de cálculo da autuação R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. a 03 a 18 dos autos.

Após análise das razões da defesa o julgador decide pela Parcial Procedência da acusação fiscal, reduzindo dos cálculos do tributo o valor do imposto destacado nos documentos de origem

Inconformada com a decisão exarada na instância singular, a atuada ingressou com recurso voluntário, com as seguintes argumentações:

1ª Que os conhecimentos aéreos que foram citados no auto de infração pelo agente atuante não acobertou o transporte das mercadorias mencionadas .

2º Que a irregularidade apontada no auto de infração foi sanada e que a SEFAZ liberou toda a mercadoria somente com a nota fiscal Nº 20683, ficando as notas fiscais de numeração 20684 e 20685 indevidamente apreendidas no posto fiscal.

3º Que houve má fé do agente fazendário, que autuou a empresa sem se preocupar em associar os dados do Conhecimento Aéreo com os dados das notas fiscais.

4º Que as mercadorias haviam sido entregues pela Tam aos destinatários em 18/06/03, enquanto que a fiscalização afirma ter conferido as mercadorias no terminal de cargas no dia 30/06/03, ou seja após 12 dias da efetiva entrega pela TAM.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls.55 e 56), que sugere a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, nos moldes do julgamento singular.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a contribuinte baixado a pedido no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, e mesmo após emitido termo de retenção Nº 8253/2003 e expirado o prazo de 72 horas, não foi regularizada a situação cadastral do destinatário, lavrando-se o presente auto de infração.

Argumenta a recorrente que os conhecimentos aéreos que foram citados no auto de infração pelo agente autuante não acobertou o transporte das mercadorias apreendidas, que a irregularidade apontada no auto de infração fora sanada e que a SEFAZ liberou toda a mercadoria com a nota fiscal Nº 20683, ficando as notas fiscais de numeração 20684 e 20685 indevidamente apreendidas no posto fiscal.

Vale destacar que as argumentações apresentadas no recurso voluntário é semelhante as razões da impugnação, e que as mesmas já foram com devida competência analisadas e rebatidas pela julgadora singular.

Embora afirme o recorrente que a irregularidade apontada na inicial fora sanada, não é esta a informação que obtemos através do sistema de cadastro de contribuinte desta secretaria, mediante consulta até, a presente data o destinatário das notas fiscais mencionadas na inicial ainda se encontra com a sua inscrição estadual baixada .

Sendo assim, as argumentações apresentadas no recurso não podem ser consideradas, uma vez que foi devidamente comprovada a irregularidade das mercadorias acobertadas pelas supracitadas notas fiscais, quando da lavratura do presente auto de infração, conforme preceitua a legislação tributária estadual, Art. 829 do Decreto 24.569/97 abaixo transcrito:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o transito para contribuinte não identificado ou excluído do cadastro geral da fazenda ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 878, III “k” do Decreto Nº 24.569/97, considerando-se o demonstrativo efetuado na decisão singular fls. 43 dos autos, onde fora abatido do ICMS devido o crédito de origem dos documentos fiscais, originando a parcial procedência da autuação.

Assim sendo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação prolatada em 1ª Instância

É o voto.

DECISÃO:

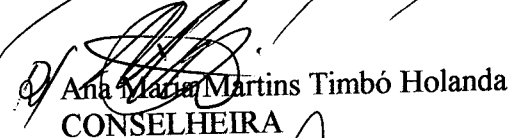
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TAM- TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS E CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido AMBOS .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ausentes a votação por motivos justificados os conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 09 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

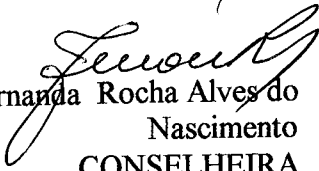

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hoazan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

CONSULTOR